



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 515/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 53125.000647-2024-77**

**Órgão: MCOM - Ministério das Comunicações**

**Requerente: A. O. M.**

#### Resumo do Pedido

O demandante, após duas negativas de acesso ao Processo nº 53115.000733/2024-07 pelo MCOM, solicitado através do Protocolo Digital, requereu acesso integral ao processo em questão via Plataforma Fala.BR, conforme orientação do próprio Ministério das Comunicações.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, considerando os dados sensíveis contidos no Processo nº 53115.000733/2024-07, o qual ainda estão em fase interna, permitir o acesso resultaria na exposição de informações não divulgadas, conferindo vantagem competitiva indevida aos demais participantes. Por isso, segundo o MCOM, é necessário restringir o acesso devido à natureza preparatória do documento até a conclusão da fase interna, conforme previsto no artigo 7º, § 3º, da LAI.

#### Recurso em 1ª instância

O demandante reiterou o pedido de acesso integral ao processo em questão nos mesmos termos do pedido inicial.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido respondeu que o Processo nº 53115.000733/2024-07, de parceria entre o MCOM e a Universidade de Brasília (UnB), trata do planejamento de novos editais de licitação para outorga de serviços de radiodifusão privada. Diante disso, considerando que o requerente apenas repete o pedido feito anteriormente, o MCOM reiterou as razões pelas quais não é viável conceder as vistas solicitadas neste momento para o processo em questão, tendo em vista tratar-se de processo decisório em curso. A Pasta acrescentou que, quando da publicação dos editais de licitação, irá proceder à veiculação nos meios oficiais visando noticiar de maneira geral todos os destinatários interessados. O órgão informou, ainda, que a nova Lei de Licitações em seu art. 54, § 3º prevê: *"após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos".*

#### Recurso em 2ª instância

O demandante reiterou o pedido de acesso integral ao processo em questão nos mesmos termos do pedido inicial.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão, considerando que o requerente repetiu o pedido anterior, reiterou que o acesso ao processo em questão não pode ser concedido no momento, uma vez que se trata de um processo decisório, ainda em curso, conforme as razões apresentadas nas instâncias anteriores.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O demandante reiterou o pedido de acesso integral ao processo em questão nos mesmos termos do pedido inicial.

#### **Análise da CGU**

A CGU entendeu que o pedido abarca informações que podem ser consideradas como documentos preparatórios, nos termos do art. 3º, inciso XII, c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, pois se divulgadas antes do término da fase interna (preparatória) podem causar prejuízos à finalidade do certame, que busca obter valores vantajosos para a contratação. Desta forma, a CGU acatou a justificativa apresentada para restrição temporária de acesso aos documentos constantes do processo administrativo nº 53115.000733/2024-07, com fundamento nos preceitos legais referidos acima.

#### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso, com base no art. 3º, inciso XII c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 e no art. 7º, § 3º da LAI, tendo em vista o caráter preparatório das informações solicitadas, devendo ser assegurado o acesso a tais documentos após a edição do ato decisório respectivo, observando-se, se for o caso, a existência de outras hipóteses legais de sigilo.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O demandante reiterou o pedido de acesso integral ao processo em questão nos mesmos termos do pedido inicial.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

#### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão requerido informou que o Processo nº 53115.000733/2024-07, que trata do planejamento de novos editais de licitação para a outorga de serviços de radiodifusão privada, de parceria entre o MCOM e a UnB, encontrava-se na fase interna do processo licitatório, sendo obstáculo ao acesso das documentações ali inseridas, por serem consideradas preparatórias para tomada de decisão. O MCOM também reforçou que, em caso de concessão de acesso às informações demandadas, o requerente poderia obter, para si ou para outrem, vantagem em relação aos demais concorrentes, comprometendo assim o caráter competitivo da licitação e frustrando o processo licitatório a ser instaurado, fato que traria notórios prejuízos à administração pública. A Pasta acrescentou que, quando da publicação dos editais de licitação, irá proceder à veiculação nos meios oficiais visando noticiar de maneira geral todos os destinatários interessados. Tais justificativas foram mantidas em 1<sup>a</sup> e em 2<sup>a</sup> instâncias. O requerente, em seus recursos, apenas reiterou o pedido de acesso integral ao processo em questão nos mesmos termos do pedido inicial, sem acrescentar elementos novos às manifestações. Diante do exposto, para a devida instrução do recurso dirigido a esta CMRI, foi realizada uma interlocução com o Ministério e questionado se, tendo em vista o tempo decorrido até a 4<sup>a</sup> instância, já havia sido concluída a fase interna do processo nº 53115.000733/2024-07, com a respectiva edição do ato decisório. Em resposta o órgão prestou os seguintes esclarecimentos:

*Em atenção aos questionamentos, informa-se que o processo ainda não foi concluído, e nesse momento não há prazo previsto para a publicação do respectivo ato decisório. Atualmente, sua conclusão aguarda análise pelo Tribunal de Contas da União e está em fase de tratativas relativas à nova metodologia de precificação das outorgas. Desse modo, para que haja a conclusão do referido processo será necessária a conclusão dos trabalhos de precificação em andamento.*

*Por fim, é importante consignar que as informações contidas no referido processo darão origem às novas licitações, o que torna inviável seu acesso antes da publicação do referido extrato e edital de licitação.*

Desta do Ministério das Comunicações, verificadas as razões de fato e de direito para a manutenção da negativa de acesso, esta CMRI decide pelo indeferimento do recurso, visto que a informação requerida constitui documento preparatório, que servirá como embasamento para decisão futura e terá seu acesso garantido a partir da edição do respectivo ato decisório.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista o caráter preparatório do documento requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321516** e o código CRC **17FDA7A9** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6321516